

PROJETO DE LEI

Nº 32/2012

Lei Nº 10.113

AUTÓGRAFO Nº 192/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis

à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providên-

cias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-01-Fev-2012-11:44-108366-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 32 / 2012.

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuários e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º - A caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte:

I - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0cm e 4,5cm, estar no mínimo a 4,0cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

§ 1º - Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de cinquenta metros quadrados.

§ 2º - Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida no parágrafo anterior deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).





PROTOCOLO GERAL

-01-fev-2012-14:44-108376-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º - Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - e, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - em caso de reincidência R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IV - caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 01 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

“A medida tem por objetivo favorecer os clientes, dando-lhes mais qualidade de vida. Eles podem ver o produto na loja, entrar e experimentar, sem qualquer constrangimento. Isso é qualidade de vida e uma adequação necessária pelas novas exigências, que buscam garantir acessibilidade a todos.”

S/S, 01 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Recebido na Div. Expediente
01 de fevereiro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/D 02/02/2012
Jose
Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012
Luisa J. de Lima



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 032/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuário e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Art. 1º); a caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte: barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, esta no mínimo a 4,0 cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas. Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de 50 m². Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Art. 2º); os estabelecimentos que não se enquadrarem nos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

termos da Lei, acarretarão as seguintes penalidades: advertência; multa de R\$ 1.000,00; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.500,00; caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 e cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento (Art. 3º); os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto na Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º)

Passaremos a verificar nosso Direito Positivo acerca da matéria que versa a Proposição em análise:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O comando constitucional acima descrito, não trata de competência legiferante, porém somando-se ao disposto no art. 30, II, CR, será de competência dos Municípios legislarem sobre o cuidado e proteção das pessoas portadoras de deficiência, circunscrito ao interesse local.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (g. n.)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.)

Somando-se a legislação retro, destaca-se infra, Lei Nacional que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência:

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

Por todo o exposto, conforme o estabelecido na Constituição da República, em se tratando de interesse local é de competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; soma-se também, que conforme a Confederação Internacional sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30.03.2007, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional dispõe que os Estados devem assegurar que as entidades



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; destaca-se, também, que a Legislação Federal disciplina que cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar as pessoas com deficiência, o bem estar pessoal, social e econômico; há de se ressaltar, ainda, que a LOM estabelece como competência legiferante do Município a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; finalizando conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 06 de março de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 32/2012, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 32/2012

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

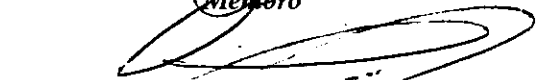
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO RÓCIO NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 32/2012, de autoria do Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

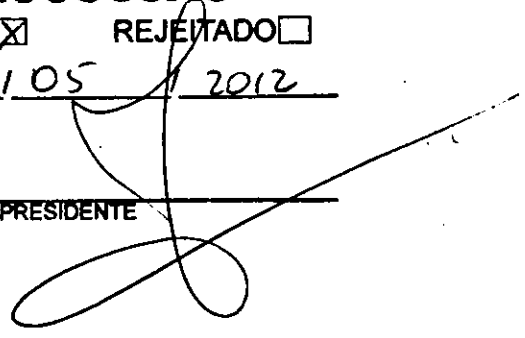

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO 27/2012

APROVADO REJEITADO
EM 15 105 / 2012

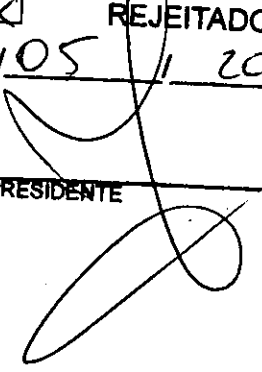
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO 28/12

APROVADO REJEITADO
EM 17 105 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0356

Sorocaba, 17 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 188, 189, 190, 192 e 193/2012, aos Projetos de Lei nºs 605/2011, 153, 161, 165, 32 e 143/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 192/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 32/2012 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuários e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º A caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte:

I - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0cm e 4,5cm, estar no mínimo a 4,0cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

§ 1º - Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de cinquenta metros quadrados.

§ 2º - Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida no parágrafo anterior deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I - advertência;
- II - e, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- III - em caso de reincidência R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- IV - caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.113, DE 23 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 32/2012 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuários e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º A caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte:

I - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0cm e 4,5cm, estar no mínimo a 4,0cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

§1º Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de cinquenta metros quadrados.

§2º Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida no parágrafo anterior deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - e, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- III - em caso de reincidência R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- IV - caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

JUSTIFICATIVA

"A medida tem por objetivo favorecer os clientes, dando-lhes mais qualidade de vida. Eles podem ver o produto na loja, entrar e experimentar, sem qualquer constrangimento. Isso é qualidade de vida e uma adequação necessária pelas novas exigências, que buscam garantir acessibilidade a todos."
S/S, 1 de Fevereiro de 2012.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.113, DE 23 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 32/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuários e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provedores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º A caracterização de acessibilidade desses provedores será definida pelo seguinte:

I – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0cm e 4,5cm, estar no mínimo a 4,0cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

§1º Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de cinquenta metros quadrados.

§2º Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida no parágrafo anterior deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – e, multa de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais);
- III – em caso de reincidência R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- IV – caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.113, de 23/5/2012 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.113, de 23/5/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

“A medida tem por objetivo favorecer os clientes, dando-lhes mais qualidade de vida. Eles podem ver o produto na loja, entrar e experimentar, sem qualquer constrangimento. Isso é qualidade de vida e uma adequação necessária pelas novas exigências, que buscam garantir acessibilidade a todos.”

S/S, 1 de Fevereiro de 2012.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador